PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual dos procedimentos presenciais das licitações públicas, bem como registro digital dos procedimentos eletrônicos de licitações realizadas pelo Poder Legislativo e municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório o registro dos procedimentos da fase externa das licitações presenciais ou eletrônicas realizadas pelo Poder Legislativo de Salvador:

§1º Nas licitações presenciais deverá ser feito o registro audiovisual concomitantemente à transmissão on-line de todas as sessões e procedimentos públicos da fase externa.

§2º Nas licitações eletrônicas deverá ser feito o registro eletrônico em meio digital.

Art. 2º Os referidos registros audiovisuais ou eletrônicos deverão ser disponibilizados no sitio oficial do Poder Legislativo no prazo máximo de 3 dias úteis.

§1º Deverá ser digitalizado e colocado à disposição neste sítio todos os documentos relativos às respectivas licitações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2017.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

A publicidade e transparência são valores fundamentais de um Estado Democrático. Não por acaso a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, elenca dentre outros princípios o Princípio da Publicidade.

Além disso tratando-se de licitação percebe-se que a lei geral de licitação no âmbito federal, lei 8.666/93, em seu artigo 3º impõe a publicidade como princípio básico da licitação ao dizer que: "Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste mesmo sentido a lei de pregões, lei 10.520/02, dispõe a acessibilidade de qualquer interessado aos tramites do processo licitatório ao estabelecer em seu artigo 4º, inciso IV que "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998";

Não diferente, a lei municipal sobre o tema, lei 4.484/92, diz em seu artigo 3º que: "A licitação destina-se a relacionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Finalmente observa-se que a Lei de Acesso a Informação, lei nº 12.527/2011, estabelecendo um novo marco e grau de relevância a publicidade e transparência, determina em seu artigo 1º a sujeição a estes ditames a todos os Poderes, Órgãos e Entidades de toda a Administração Pública de todas as Esferas de Governo, de maneira que o Poder Legislativo não é exceção à regra.

Diante desses argumentos apresentamos o presente projeto no intuito de tornar mais transparente ainda o trato com orçamento público, permitindo assim um acesso e controle mais fácil e efetivo por parte da sociedade soteropolitana do gasto com o dinheiro público.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2017.

LORENA BRANDÃO